



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.697-B, DE 2017** **(Dos Srs. Antonio Brito e Eduardo Barbosa)**

Estabelece o dia 20 de outubro como o Dia Nacional da Filantropia; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. RAQUEL MUNIZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 20 de outubro de cada ano, como o “Dia Nacional da Filantropia”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei propõe instituir o Dia Nacional da Filantropia, a ser celebrado todo dia 20 de outubro de cada ano. A data e a importância da sua instituição por lei foi debatida em audiência pública realizada pela Comissão de Seguridade Social e Família, desta Casa, no dia 21 de setembro de 2017, com vistas a atender o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Participaram da audiência pública representantes de entidades das áreas da saúde, educação e assistência social, e do Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas – FONIF que reúne organizações que atuam em prol da filantropia.

A filantropia faz parte da realidade brasileira desde sempre, confundindo-se com a história do nosso País, sendo a Santa Casa de Santos-SP, a primeira instituição não governamental do Brasil, fundada em 1543. Do apoio solidário inicial prestado por meio de abrigo e alimentação, elas passaram a instituir sanatórios e dispensários, assumindo a tarefa de cuidar dos doentes e tuberculosos. Na mesma época, os Jesuítas, fundaram, por volta de 1548, às primeiras instituições de ensino com a missão de preparar cidadãos.

O Estado, reconhecendo a importância dessas entidades, muitas delas centenárias, criou na década de 1930 o Título de Utilidade Pública Federal, distinguindo essas entidades que atuam na área da saúde, educação e assistência social.

Com o desenvolvimento econômico do Brasil e com a consolidação da democracia, a instituição dos direitos sociais é uma realidade e a sua garantia tomou outro formato. Assim, o Constituinte, incluiu no texto da nossa Carta Magna de 1988 que as políticas públicas sociais, na área da Saúde (Art. 199, § 1º), da Educação (Art. 213, caput) e da Assistência Social (Art. 203), devam ser exercidas pelo Estado ou preferencialmente por entidades filantrópicas.

No País existem mais de 9.000 instituições beneficentes de assistência social que praticam a filantropia de forma reconhecida pelo Estado, além de milhares de outras que também o fazem sem estarem escritas nos livros oficiais, formando uma rede importante de entidades que buscam ajudar ao próximo, complementando e muitas vezes substituindo o papel do Poder Público.

O vocábulo “filantropia” vem do grego: filós – amor; antrópos – homem, e significando “amor à humanidade”. Esse amor deve ser entendido não apenas como uma ajuda ao próximo, mas também como uma ação no sentido de tornar possível a prática da inclusão social do cidadão, transformando a sociedade como um todo. A filantropia não se restringe às entidades da sociedade civil

organizada, mas também as pessoas físicas de todo o País que doam recursos, tempo e esforços.

Assim, entendemos que a instituição deste dia nacional poderá despertar o princípio de valorização às pessoas e às instituições, com a mobilização daqueles envolvidos com a filantropia para sensibilizar aqueles que não são sensíveis a esta questão, chamando a atenção quanto ao vazio assistencial que a ausência das entidades pode ocasionar.

No entanto, nesse dia, o mais importante será dar visibilidade ao fato de que na filantropia não se defende apenas uma instituição ou um CNPJ, mas se defende uma concepção que pressupõe a participação do cidadão, do ser humano, dentro do princípio de defesa e ampliação de dignidade e respeito a todos, que precisam de direitos essenciais para ser respeitados diante da sociedade.

A filantropia tem que ser compreendida como uma via para inserção do indivíduo em um sistema organizado de construção do desenvolvimento, por meio da promoção da saúde, da educação, da capacidade profissional, da conscientização em relação ao ambiente em que vivemos, tendo uma capilaridade que lhes permite chegar onde o Estado não consegue, com eficiência, economia e dedicação, sendo os desafios encarados como missão.

Segundo pesquisa realizada pelo FONIF em 2016, a cada R\$ 1,00 obtido por isenções fiscais dadas pelo governo, as entidades filantrópicas dão um retorno de R\$ 5,92 em benefícios para a sociedade. Na Saúde, 53% dos atendimentos do SUS são realizados pelas Santas Casas e hospitais filantrópicos. Quanto à Assistência Social, 4,8 milhões vagas de atendimento são oferecidas pelo setor. No âmbito da Educação, da básica à superior, o setor filantrópico atende mais de 2,2 milhões de alunos, sendo que 31,9% dos alunos matriculados nessas instituições de Ensino Superior são bolsistas.

Por fim, a celebração do Dia Nacional da Filantropia, não se destina tão somente a comemorar as realizações alcançadas, mas visa, acima de tudo, incentivar as gerações futuras para assumirem esse papel, para levar adiante o sentido mais amplo da palavra, que se baseia na preocupação com o próximo e com o bem coletivo. Vale dizer, é preciso chamar a atenção da sociedade para deixar claro que o trabalho em uma instituição filantrópica vai muito além das relações trabalhistas e exige que todos os envolvidos tenham por alicerce os princípios de compaixão e de altruísmo para vencer os diversos obstáculos e as diversas dificuldades que sempre se impõem.

É essa concepção, com base na compaixão e no altruísmo que hoje sustenta e que sustentará no futuro a obra filantrópica.

Desta forma, apresentamos o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2017.

**Deputado ANTONIO BRITO**

**PSD/BA**

**Deputado EDUARDO BARBOSA**

**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
55ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária**ATA DA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA**  
**AUDIÊNCIA PÚBLICA**  
**REALIZADA EM 21 de setembro de 2017.**

Às nove horas e quarenta minutos do dia vinte e um de setembro de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão de Seguridade Social e Família, no Anexo II, Plenário 07 da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA dos (as) Senhores(as) Deputados(as) Hiran Gonçalves – Presidente, Conceição Sampaio e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Antonio Brito, Eduardo Barbosa, Mandetta e Miguel Lombardi - Titulares; Professora Dorinha Seabra Rezende e Raimundo Gomes de Matos – Suplentes. Compareceram também os Deputados Carlos Henrique Gaguim, Evair Vieira de Melo, Onyx Lorenzoni e Professor Victório Galli, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jéssica Sales, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Mário Heringer, Misael Varella, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro e Zenaide Maia. **ABERTURA:** Havendo número regimental, o Deputado Antonio Brito, como Presidente da Mesa, declarou abertos os trabalhos da reunião de audiência pública, conforme Requerimento Nº 592/17, do Deputado Antonio Brito, aprovado por esta Comissão para " Requer a realização de Audiência Pública para debater a instituição do Dia Nacional da Filantropia". Ato contínuo convidou para fazer parte da Mesa os palestrantes: Deputado Eduardo Barbosa, Presidente da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais – FEAPAES-MG; Custódio Pereira, Presidente do Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas – FONIF; Mauricio Pereira, Vice-Presidente da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas – CMB e Paulo Fossatti, Presidente da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC. O Presidente passou a palavra aos palestrantes, começando com o Sr. Paulo Fossatti, seguidos, pelos senhores Mauricio Pereira, Custódio Pereira e Deputado Eduardo Barbosa. Fizeram uso da palavra para debate

as deputadas Conceição Sampaio e Professora Dorinha Seabra Rezende. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Deputado Antônio Brito, encerrou a reunião, as onze horas e seis minutos, antes convocando reunião de Audiência Pública para a próxima terça-feira, 26 de setembro de 2017, às 10h, neste plenário 07. O inteiro teor desta reunião foi gravado, passando o arquivo de áudio a integrar o respectivo acervo documental para degravação, mediante solicitação. E, para constar, eu \_\_\_\_\_, Rubens Gomes Carneiro Filho, lavrei a presente Ata, que por ter sido lida e aprovada, será assinada pelo Presidente da reunião, Deputado Antônio Brito \_\_\_\_\_, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL  
.....

**Seção II**  
**Da Saúde**  
.....

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

.....  
**Seção IV**  
**Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO**

**Seção I**  
**Da Educação**

.....  
 Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

## LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Luiz Silva Ferreira



## COMISSÃO DE CULTURA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria dos ilustres Deputados Antonio Brito e Eduardo Barbosa, tem por objetivo instituir o **Dia Nacional da Filantropia**, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de outubro.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Cultura (CCULT).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CCULT, a elaboração do parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei, de autoria dos ilustres Deputados Antonio Brito e Eduardo Barbosa, tem por objetivo instituir o Dia Nacional da Filantropia, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de outubro.

Como bem apontado na justificção do PL, a filantropia faz parte da realidade brasileira desde sempre, sendo a Santa Casa de Santos a primeira instituição não governamental do Brasil, fundada em 1543. Do apoio solidário inicial prestado por meio de abrigo e alimentação, as instituições filantrópicas passaram a atuar em sanatórios e dispensários, assumindo a tarefa de cuidar dos doentes e tuberculosos. Na mesma época, os Jesuítas fundaram, por volta de 1548, as primeiras instituições de ensino.

Atualmente, no País existem mais de 9.000 instituições beneficentes de assistência social que praticam a filantropia de forma reconhecida pelo Estado, além de milhares de outras que também o fazem sem estarem escritas nos livros oficiais, formando uma rede importante de entidades que buscam ajudar ao próximo, complementando e muitas vezes substituindo o papel do Poder Público.

A proposta de instituir o Dia Nacional da Filantropia é sem dúvida

meritória, por reconhecer oficialmente a importância da solidariedade dos cidadãos na construção de uma sociedade mais digna e por contribuir para a divulgação e fortalecimento das atividades filantrópicas.

Ressaltamos que a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional deve obedecer ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. A Lei n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010, exige que esse critério seja cumprido por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente conhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. A proposição em exame cumpriu esse critério, por meio de Audiência Pública realizada pela Comissão de Seguridade Social e Família, desta Casa, no dia 21 de setembro de 2017.

Na mesa da audiência, estiveram presentes representantes de entidades das áreas da saúde, educação e assistência social e do Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas – FONIF, que reúne organizações que atuam em prol da filantropia. Todos reforçaram a importância da data.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8.697, de 2017.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2018.

Deputada Raquel Muniz  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.697/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Raquel Muniz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raquel Muniz - Presidente, Celso Jacob, Raimundo Gomes de Matos, Thiago Peixoto, Waldenor Pereira, Diego Garcia, Erika Kokay, Flavinho, Floriano Pesaro, Hildo Rocha, Leo de Brito, Lincoln Portela e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Dia Nacional da Filantropia, a ser comemorado anualmente no dia 20 de outubro.

Ao longo da justificativa da proposta, os autores asseveram que “a *filantropia faz parte da realidade brasileira desde sempre, confundindo-se com a própria história do país*”. Compreendida como “*uma via para a inserção do indivíduo em um sistema organizado de construção do desenvolvimento, por meio da promoção da saúde, da educação, da capacidade profissional, da conscientização em relação ao ambiente em que vivemos*”, os nobres deputados afirmam a importância da filantropia, demonstrando por meio de dados estatísticos a sua grande capilaridade e eficiência:

*Na Saúde, 53% dos atendimentos do SUS são realizados pelas Santas Casas e hospitais filantrópicos. Quanto à Assistência Social, 4,8 milhões vagas de atendimento são oferecidas pelo setor. No âmbito da Educação, da básica à superior, o setor filantrópico atende mais de 2,2 milhões de alunos, sendo que 31,9% dos alunos matriculados nessas instituições de Ensino Superior são bolsistas.*

Por fim, ressaltam que o reconhecimento da pretendida data comemorativa dará visibilidade à filantropia, de modo a despertar o princípio da valorização das pessoas e das instituições, mobilizar os envolvidos na causa, sensibilizar acerca do vazio assistencial que a ausência das entidades filantrópicas pode causar e incentivar gerações futuras a assumirem o papel de levar adiante a preocupação com o próximo e com o bem coletivo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a este órgão colegiado manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta.

Submetida à apreciação da Comissão de Cultura, a proposta foi aprovada por unanimidade.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em regime de

ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.697, de 2017, conforme preceituam os artigos 32, inciso IV, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame da proposição pela ótica da constitucionalidade formal, pode-se concluir que a proposta não apresenta vícios que obstem sua aprovação. Cuida-se de matéria pertinente à competência da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, revelando-se legítima a iniciativa parlamentar bem como a espécie normativa empregada.

No tocante à constitucionalidade material, há de se falar que a matéria está de acordo com os princípios e regras estabelecidas pela Carta Magna. Sobre essa temática, cumpre mencionar que a Constituição Federal, ao positivizar os direitos sociais, conferiu alta relevância às políticas sociais nas áreas da saúde (art.199 §1º), educação (art.213) e assistência social (art. 203), reconhecendo ainda o importante papel das entidades filantrópicas como agentes executoras de tais políticas, juntamente com o Estado.

Avançando a análise para a juridicidade, constata-se que o projeto ora em exame está respaldado no preceito assente no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, estando em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Em atendimento ao citado comando constitucional, foi sancionada a Lei nº 12.345/10, que, ao longo de seus cinco artigos, apresenta uma série de condições fáticas que devem ser observadas antes da definição de uma determinada data comemorativa.

É certo que a legislação buscou impedir sugestões individuais desprovidas de um mínimo de respaldo social, evidenciando a imperiosa dimensão material que impõe a instituição de determinada data comemorativa, de modo que a sociedade como um todo deve sentir-se homenageada.

Feitas tais considerações, e certificando o papel histórico e social da

Filantropia no país, é inconteste que a data que se pretende instituir tem alcance em toda sociedade brasileira. Ademais, resta consigar – em observância ao disposto no art. 2º da Lei nº 12.345/10 - a realização de audiência pública, em 21 de setembro de 2017, que contou com a participação de organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas à filantropia.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, ressalta-se que a proposição encontra-se consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.697-A, de 2017.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018

Deputado Fábio Trad

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.697/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Hugo Motta, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**